



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.494 - MG (2012/0169928-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO SILVA MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). ALEGADA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO QUE FOI CONSTITUÍDO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que embora o impetrante não tenha juntado aos autos a cópia integral do processo, especialmente os versos das páginas da ação penal, *"em consulta ao sítio do TJMG, verifica-se que se aguardava o cumprimento da intimação pessoal do procurador do paciente em 11/04/2008"*, tendo-lhe sido *"nomeado defensor público, não havendo, portanto, que se falar em qualquer nulidade"*.

2. Ora, para se afastar tais conclusões seria necessária a comprovação de que o paciente, ao tempo em que proferida a sentença condenatória, estaria sendo patrocinado por advogado diverso daquele que foi pessoalmente intimado do teor do édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivo, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Na hipótese vertente, não há, nos documentos que instruem o remédio constitucional em apreço, nenhuma comprovação de que a intimação da sentença condenatória tenha sido feita em nome de advogado que não seria o responsável pela defesa do paciente, o que impede o reconhecimento da mácula aventada na inicial do *writ*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.494 - MG (2012/0169928-1)

IMPETRANTE : RODRIGO SILVA MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu o HC n. 1.0000.12.065187-2/000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o causídico por ele constituído não teria sido intimado da publicação da sentença condenatória.

Alega que, por equívoco, a referida intimação teria sido realizada em nome de outro advogado, defensor dativo nomeado pela magistrada sentenciante, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de recurso.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal instaurada contra o paciente a partir da sentença condenatória, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso de apelação.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 136.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 144), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 172/177, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.494 - MG (2012/0169928-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente, ante a alegada falta de intimação do advogado por ele contratado para tomar ciência da prolação de sentença condenatória em seu desfavor.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, como incurso no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, tendo o édito repressivo transitado em julgado, consoante certidão acostada à fl. 42.

De acordo com o impetrante, a ação penal em tela seria nula, a partir da sentença condenatória, uma vez que o patrono contratado pelo paciente para defendê-lo em juízo não teria sido intimado acerca da prolação do édito repressivo, motivo pelo qual não teria se insurgido contra o julgado.

Pois bem. Antes de mais nada, cumpre destacar que nos autos do HC n. 1.0000.12.065187-2/000, em que se arguiu a eiva que se pretende ver reconhecida na presente impetração, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou que o remédio constitucional constituiria mera reiteração de outros dois anteriormente apreciados pelo colegiado, quais sejam, o HC n. 1.0000.10.051595-6/000 e o HC n. 1.0000.11.053962-4/000.

Enquanto o mérito do HC n. 1.0000.11.053962-4/000 não foi examinado por constituir renovação de pedido (e-STJ fls. 149/152), no HC 1.000.10.51595-6, a autoridade apontada como coatora asseverou ser inviável a anulação do trânsito em julgado da sentença condenatória em razão da falta de comprovação das máculas alegadas (e-STJ fls. 56/59).

Do inteiro teor do mencionado *writ*, extrai-se que embora o impetrante não tenha juntado aos autos a cópia integral do processo, especialmente os versos das páginas da ação penal, "*em consulta ao sítio do TJMG, verifica-se que se aguardava o cumprimento da intimação pessoal do procurador do paciente em 11/04/2008*", tendo-lhe sido "*nomeado defensor público, não havendo, portanto, que se falar em qualquer nulidade*" (e-STJ fl. 58).

Ora, para se afastar tais conclusões seria necessária a comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente, ao tempo em que proferida a sentença condenatória, estaria sendo patrocinado por advogado diverso daquele que foi pessoalmente intimado do teor do édito repressivo, não sendo suficiente, para tal finalidade, a declaração anexada à fl. 43 do *mandamus*.

Com efeito, a íntegra da ação penal em tela constitui documentação indispensável para que se possa apreciar a ilegalidade suscitada, até mesmo porque, como frisado no HC n. 218.208/MG, anteriormente impetrado em favor do paciente, seu patrono ora alega que *"o advogado constituído, intimado da sentença condenatória, manteve-se inerte, transitando em julgado o decisum"*, ora aduz *"que o advogado constituído pelo paciente – doutor Francisco Rodarte – não foi intimado"* (HC 218208/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012).

Assim, sem o inteiro teor do processo ajuizado contra o paciente, inviável saber quem de fato o defendia, ou se lhe foi nomeado defensor dativo e por que razão, o que impede a apreciação da nulidade ora arguida.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

E consoante assinalado alhures, na hipótese vertente, não há, nos documentos que instruem o remédio constitucional em apreço, nenhuma comprovação de que a intimação da sentença condenatória tenha sido feita em nome de advogado que não seria o responsável pela defesa do paciente, o que impede o reconhecimento da mácula aventada na impetração.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0169928-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.494 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100237270 10000120651872 382040448062 5159561620108130000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO SILVA MORAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEBEL ÂNGELO MARCIO PEREIRA
CORRÉU	: ODILON OLÍMPIO DE CARVALHO
CORRÉU	: TONY ROBERTO DUARTE
CORRÉU	: GILNEY JOSÉ DE LIMA
CORRÉU	: EDILSON MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).